



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
selic@tre-se.jus.br(79) 3209-8694

PROCESSO : 0010948-18.2024.6.25.8000
INTERESSADO(S) : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSUNTO : Pedido de Esclarecimento nº 03 referente ao Edital do Pregão 90026/2024.

INFORMAÇÃO 8245/2024 - SELIC

A PINSONTEC SOLUTIONS, por intermédio da Advogada Perola Pletsch, enviou mensagem em 14/11/2024, às 11h03min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de pedido de esclarecimento, a qual foi **recebida no mesmo dia**, nos termos do item **13.1** do Ato Convocatório do **Pregão Eletrônico 90026/2024**, cujo objeto é a **aquisição de software Office Standard LTSC Per Device SW License, com direito de uso vitalício**, com sessão pública agendada para 21/11/2024, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações e, após alinhamento de entendimento com a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC).

1 PRELIMINAR

O pedido de esclarecimento é **TEMPESTIVO**, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão 90026/2024.

2 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E MANIFESTAÇÃO

Seguem os questionamentos da empresa e as respectivas respostas.

Questionamento nº 1:

I. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade MPSA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diverso da própria fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, com as mesmas características técnicas, de suporte, de renovação e demais especificações, considerado tão eficiente quanto o indicado no edital.

Necessário ressaltar que, a especificação de um único tipo de licença Microsoft em um edital de licitação pode, à primeira vista, aparentar ser uma medida para garantir a uniformidade e a compatibilidade dos sistemas adquiridos pela Administração. No entanto, tal escolha pode não refletir a totalidade das necessidades do órgão público, tampouco assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, como preconizado pela Lei nº 14.133/2021, regulamentando que as contratações públicas, impõe à Administração o dever de promover uma licitação que assegure a isonomia entre os licitantes e garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A especificação restritiva de um único tipo de licença pode configurar uma violação a esses princípios, ao passo que impede a apresentação de propostas alternativas que poderiam ser mais favoráveis em termos de custo e desempenho.

Ainda, o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Essa eficiência não se restringe apenas ao menor preço, mas engloba também a adequação técnica do objeto às necessidades do órgão e a garantia de que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada. Assim, a especificação de uma única modalidade de licença pode resultar em uma limitação da competitividade, uma vez que existem outras licenças da mesma marca que atendam aos requisitos funcionais e de compatibilidade exigidos, podendo oferecer ainda vantagens adicionais, como funcionalidades extras.

Além disso, o Pregão Eletrônico, regulado pela Lei nº 10.520/2002, visa justamente ampliar a competitividade e assegurar que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma a não restringir indevidamente a participação dos interessados, exceto quando houver justificativa técnica expressa para tal limitação. Em muitos casos, a exigência de uma licença específica sem uma fundamentação técnica robusta pode ser vista como uma barreira à competição, contrariando os objetivos do procedimento licitatório.

Portanto, é crucial que a Administração reveja a necessidade de especificar uma única modalidade de licença e considere a possibilidade de admitir outras que sejam compatíveis e igualmente eficientes para atender às necessidades do órgão. Isso não apenas ampliará a competitividade do certame, mas também permitirá que a Administração Pública cumpra com maior rigor os princípios da economicidade e da eficiência, obtendo uma solução que melhor equilibre custo e benefício.

Em síntese, a flexibilização das especificações do edital para admitir outras modalidades de licença, desde que adequadas, está em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas, assegurando que a escolha final seja a mais vantajosa para a Administração.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modalidade MPSA de contratação contida nesse Edital será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório, podendo o Licitante Participante apresentar modelo diverso que atende as exigências e necessidades deste r. Órgão.

Estão corretos os entendimentos?

Resposta ao Questionamento nº 1:

O entendimento não está correto, tendo em vista que a especificação do tipo de licenciamento não viola os princípios da licitação pública, pois foi devidamente fundamentada em critérios técnicos e administrativos. Assim, a escolha deve ser mantida no edital, garantindo que o processo licitatório atenda às necessidades do órgão com máxima eficiência e segurança.

Questionamento nº 2:

II. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

"8.1.2 Comprovar condição de distribuidora(distribuidor) ou revendedora(revendedor) autorizada(o) pela(o) fabricante, com Especialização em Governo da Microsoft."

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº

14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público.

Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Resposta ao Questionamento nº 2:

O entendimento da pleiteante também não está correto, pois conforme se extrai da página do fabricante (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20isp>), a exigência requerida segue o modelo adotado pela própria empresa para a comercialização de seus produtos no Brasil com a Administração Pública. Ademais, o fabricante adota uma política de isonomia de canais, que garante que todas as empresas parceiras tenham as mesmas condições de participação no certame licitatório, sem qualquer privilégio a parceiros locais ou específicos. Essa política assegura o respeito às regras concorrenciais e promove uma competição saudável no mercado, em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade previstos na legislação vigente. Assim, não estabelece qualquer restrição à concorrência ou à participação nos certames, mas, ao contrário, fomenta a ampla concorrência, garantindo a necessária capacitação para o correto atendimento à Administração e aos interesses públicos.

3. CONCLUSÃO

Dito isso, mantém-se o agendamento da sessão pública para **21/11/2024, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 19 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
Pregoeiro

(assinado eletronicamente)
EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro(o)**, em 19/11/2024, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 19/11/2024, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1632980** e o código CRC **62C44F36**.